

VOTO

Com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conheço do Pedido de Reexame interposto pelo Moisés Souza Santos contra o Acórdão 2.669/2012 – TCU – Plenário.

Ao apreciar Representação formulada pela Secex/AP sobre possíveis irregularidades oriundas de pagamentos indevidos de diárias a servidores e colaboradores da então Coordenação Regional da Funasa no Amapá, verificadas nos exercícios de 2006 e 2007, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.669/2012-TCU-Plenário, rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Moisés Souza Santos e lhe aplicou sanção pecuniária individual.

O motivo da apenação do recorrente reside na injustificada limitação imposta à fiscalização realizada por esta Corte de Contas em verificar o cumprimento do Acórdão 627/2008-TCU-Plenário e apurar dos valores pagos indevidamente, a título de diária, a servidores e a colaboradores eventuais da entidade.

A aludida limitação imposta ao exercício do controle externo foi caracterizada pela remoção precoce de arquivos de documentos, no final do exercício de 2009, da sede da Funasa/AP para o depósito em localidade denominada “Fazendinha”, sem orientação quanto à correta guarda e manutenção desse acervo documental. De acordo com a instrução inicial, foi identificado como responsável pela remoção dos arquivos o então Coordenador Regional da Funasa no Amapá, Moisés Sousa Santos.

Consoante se extrai do voto condutor da decisão vergastada, o Sr. Moisés Sousa Santos confirmou haver ordenado, durante o seu período de gestão, a transferência do referido arquivo. Alegou, porém, a necessidade de desocupação da localidade em que o arquivo se encontrava a fim destiná-la ao armazenamento de remédios e produtos adquiridos pela Funasa/AP.

De acordo com os fundamentos da deliberação hostilizada, as justificativas apresentadas por Moisés Sousa Santos não foram acolhidas pelos motivos a seguir expostos:

- a transferência de documentos recentes para local impróprio ao armazenamento e de forma atabalhoada impediu a verificação da conformidade de atos administrativos, em especial quanto ao pagamento de diárias a servidores e a colaboradores da Coordenação Regional da Funasa/AP;

- cabia ao então gestor adotar a devida cautela na transferência e na organização do arquivo de documentos, sem deixá-los em local impróprio e espalhados de forma desordenada, como comprovado nestes autos;

- se, por um lado, o local onde se encontrava o arquivo necessitava ser desocupado para armazenamento de remédios e produtos adquiridos pela Funasa/AP, por outro, era imprescindível ordenar o novo sítio de guarda da documentação antes mesmo da transferência do acervo documental, a fim de mantê-lo organizado dentro das normas, não permitir a perda de informações nem inviabilizar o seu manuseio.

Neste manejo recursal, o Sr. Moisés Sousa Santos argui os seguintes pontos:

- o contexto de dificuldades em que se encontrava a Coordenação Regional da Funasa, envolvida em miríade de denúncias, necessidade de solução de problemas de ordem legal e inadiável prestação de serviços de saúde à população indígena, ensejou a adoção, pelo gestor, de uma série de medidas austeras, a exemplo, da regularização dos contratos administrativos de limpeza e conservação, organização da assistência farmacêutica, contratação de empresa aérea, entre outras;

- a situação administrativa vivida pela regional e a existência de outras prioridades do órgão não permitiram a pronta solução da pendência apontada pelo TCU;
- a solicitação de remoção dos medicamentos e envio dos documentos ao arquivo morto para o prédio da “Fazendinha” originou-se da urgente imposição de transferir os medicamentos destinados à saúde indígena para a Coordenação Regional do Amapá, pois o local em que se encontravam armazenados os referidos fármacos apresentava risco de incêndio;
- a execução da transferência dos documentos do arquivo ficou a cargo das Chefias da Divisão de Administração, da Seção de Recursos Logísticos e do Setor de Comunicação e Transporte, e não do Coordenador Regional, conforme os arts. 91, 95 e 96 do Regimento Interno da Funasa;
- não foi possível realizar o acompanhamento dos trabalhos de transferência do arquivo de documentos para a nova localidade, pois a sua atuação como Coordenador Regional no Estado do Amapá encerrou-se em 22/1/2010, com a nomeação do substituto (peça 105, p.13), e retorno do recorrente à sua função de origem como Chefe de Gabinete da Presidência da Funasa em Brasília;
- os documentos relativos ao exercício de 2009 não deveriam ter sido transferidos ao arquivo morto, por integrem a prestação de contas anual que sequer havia sido elaborada;
- a responsabilidade pela desorganização do arquivo de documentos não pode ser atribuída ao recorrente em razão do curto período em que ocupou a coordenação regional.

Assiste, em parte, razão ao apelante.

Em momento algum, nestes autos, questionou-se a legitimidade do motivo alegado pelo recorrente para desocupação do local onde se encontravam os remédios destinados à saúde indígena, a ensejar a transferência do acervo documental da Coordenação da Funasa/AP para outro prédio de propriedade da Fundação Nacional de Saúde, a fim de os aludidos fármacos serem guardados naquela sede regional. É inegável que a medida adotada pelo ex-gestor privilegiou a própria missão institucional da entidade pública, pois eventual perecimento dos medicamentos em razão de condições inadequadas de armazenagem em que se encontravam comprometeria as próprias ações da saúde indígena, o que, certamente, implicaria responsabilização do coordenador regional.

Contudo, ao ordenar a remoção do acervo documental da Coordenação Regional da Funasa/AP para localidade distinta, o Sr. Moisés Sousa Santos não se desincumbiu da diligência mínima em certificar, previamente à transferência, das condições das novas instalações que passaram a abrigar o arquivo daquela entidade local, hipótese em que poderia ter adotado as medidas necessárias ao ordenamento do referido espaço antes de destiná-lo ao abrigo de atos administrativos importantes e torná-los adequadamente disponíveis à própria Fundação Nacional de Saúde e aos órgãos de controle. A atitude revelou-se extremamente temerária, pois, de acordo com as evidências fotográficas colhidas pela Secretaria de Controle Externo no Amapá, a negligência do administrador acarretou total desorganização do acervo documental, com prejuízo à fiscalização realizada por esta Corte de Contas.

Por outro lado, devo reconhecer que o curto lapso em que o então administrador regional esteve investido na função de Coordenador da Fundação Nacional de Saúde no Amapá, correspondente ao período entre 21 de dezembro 2009 a 21 de janeiro de 2010, conforme Portarias Funasa 1.568, de 21/12/2009, e 98 de 21/01/2010 (peça 105, páginas 12 e 13), não permitiu ao responsável exercer a vigilância necessária sobre os atos de seus subordinados quanto à organização e disposição dos documentos. Com efeito, pelo que se extrai dos autos, o estado de desordem do novo arquivo documental foi identificado pela fiscalização em momento posterior em que o Sr. Moisés Sousa Santos não mais ocupava a função de coordenador da regional. Dessa forma, também incumbiria ao sucessor exigir das instâncias competentes ações tendentes a solucionar a organização do arquivo.

Outro aspecto que, ao menos, atenua a responsabilidade do Sr. Moisés Sousa Santos, é a existência de setores da própria Coordenação Regional da Funasa diretamente encarregados de promover a ordenação e guarda de documentos, conforme se verifica dos seguintes dispositivos do Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde, aprovada pela Portaria Funasa 1.776, de 08 de setembro de 2003:

“Art. 95. À Seção de Recursos Logísticos - SALOG, compete:

I - executar as atividades de apoio administrativo;

II - controlar, orientar e fiscalizar a execução de atividades de limpeza, manutenção, vigilância, transporte, administração de material, patrimônio, obras e comunicação;

(...)

Art. 96. Ao Setor de Comunicação - SOCOM, compete:

I - executar as atividades relacionadas ao recebimento, classificação, movimentação e;

expedição de correspondências e arquivos; e

II - proceder análise, avaliação e seleção de documentos, segundo a Tabela de Temporalidade de Documentos vigentes.”

Dessa forma, sem pretender desonerar a obrigação de supervisão pelo ordenador de despesas da regional, em grande parte prejudicada pelo curto período de gestão, havia instâncias subalternas que deveriam exercer com zelo mínimo as respectivas competências quanto à guarda, organização e classificação dos documentos, como é o caso da Seção de Recursos Logísticos e do Setor de Comunicação, reportando à hierarquia superior a impossibilidade de fazê-lo diante da ausência de condições físicas básicas das novas instalações do arquivo. Tais impedimentos ao cumprimento da ordem do coordenador regional não foram apontadas nestes autos.

Assim, desborda da razoabilidade exigir do então gestor regional a correta classificação dos documentos, a fim de evitar a transferência ao “arquivo morto” de atos administrativos recentes, como verificado nestes autos, muito menos se tem prova nos autos de atitude deliberada do dirigente em adotar procedimento que contrarie flagrantemente as normas de seleção, classificação e arquivamento desses itens documentais.

Por todas essas razões, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, dou provimento parcial ao pedido a fim de reduzir a gradação da pena infligida a Moisés Sousa Santos para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação desse colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator